



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

### RESOLUÇÃO Nº 4.435, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Ajusta as normas para contratação de operações de crédito rural.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 27 de agosto de 2015, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, e dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965,

#### RESOLVEU:

Art. 1º O item 7-A da Seção 4 (Despesas) do Capítulo 2 (Condições Básicas) do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

“7-A - .....

$$S_t = \left\{ S_{t-1} * \left[ \left( 1 + \frac{Trva_t}{100} \right)^{\frac{1}{DAC}} \right] * \left[ \left( 1 + \frac{Teja}{100} \right)^{\frac{1}{DAC}} \right] \right\} - X_t + Y_t$$

onde:

$S_t$  = saldo apurado no dia t;

$S_{t-1}$  = saldo apurado no dia anterior (t-1);

$Trva_t^{(1)}$  = taxa de remuneração variável anual (pós-fixada), quando houver (TR, TJLP, etc.);

<sup>(1)</sup> quando a  $Trva_t$  for expressa em unidade de tempo diferente de ano, deve-se calcular, previamente, a taxa equivalente anual para aplicação na fórmula;

Teja = taxa efetiva de juros anual (pré-fixada);

DAC = número de dias do ano civil (365 ou 366 dias);

$X_t$  = pagamento efetuado pelo beneficiário do crédito rural no dia t;

$Y_t$  = valores liberados ao beneficiário no dia t, passíveis de financiamento e em conformidade com as normas estabelecidas no MCR.” (NR)

Art. 2º A alínea “b” do item 7-B da Seção 4 (Despesas) do Capítulo 2 (Condições Básicas) do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

“b) deve ser considerado o número de dias corridos do ano civil, assim entendido o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro;” (NR)



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Art. 3º O item 14 da Seção 3 (Créditos de Investimento) do Capítulo 3 (Operações) do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

“14 - O limite de que trata o item 12 pode ser elevado para até R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) por beneficiário, no ano agrícola 2015/2016, desde que, no mínimo, os recursos adicionais sejam direcionados exclusivamente para as finalidades previstas nas alíneas “a” e “b” do item 9, observadas, ainda, as seguintes condições específicas:

.....” (NR)

Art. 4º A alínea “f” do item 3 da Seção 2 (Programa de Capitalização de Cooperativas Agropecuárias – Procap-Agro) do Capítulo 13 (Programas com Recursos do BNDES) do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

“f) encargos financeiros para as operações contratadas a partir de 1º/9/2015: taxa efetiva de juros de 10,5% a.a. (dez inteiros e cinco décimos por cento ao ano);” (NR)

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a alínea “c” do item 10-A da Seção 2 (Créditos de Custeio) do Capítulo 3 (Operações) do Manual de Crédito Rural (MCR).

Altamir Lopes  
Presidente do Banco Central do Brasil, substituto